DIÁRIO OFICIAL
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Prefeitura de São José do Rio Preto, 03 de setembro de 2019. Ano XVI - nº 4753 DHOJE

LEI Nº 13.290
DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída na Administração Direta Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento prevista no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, que reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Servidor Público: são aqueles ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Direta Municipal;

II - Secretário e Procurador Geral: são aqueles investidos nos cargos de Secretário e de Procurador Geral pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Direta Municipal;

III - Prefeito e Vice-Prefeito: detentores de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como o Chefe do Poder Executivo Municipal e Vice-Prefeito.

Art. 4º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento sempre serão em caráter de exceção e realizar-se-ão frente aos gastos decorrentes de:

I - despesa extraordinária e urgente, ou seja, àquela que ocorre esporadicamente e que não se enquadra em nenhum dos incisos elencados a seguir;

II - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Município;

III - despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis sendo vedado a realização de obras civis ou reformas;

IV - despesas de hospedagem, alimentação, transporte, combustível, pedágio e estacionamento do Servidor Público, Secretário, Procurador Geral, Prefeito e Vice-Prefeito, quando em viagem temporária no interesse da Administração Direta;

V - despesas com representação eventual de natureza protocolar quanto à hospedagem, alimentação e transporte de pessoas que representarem oficialmente o Município ou de personalidades recepcionadas pelos Chefe do Executivo, desde que devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo e justificado o interesse público;

VI - despesas com representação eventual sendo àquelas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, primando pela razoabilidade dos gastos e mediante justificativa detalhada do interesse público;

VII - diligência judicial;

VIII - diligência administrativa, notadamente os oriundos de serviços notariais e de registro;

IX - despesa miúda e de pronto pagamento.

§ 1º. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação e não podendo exceder o exercício financeiro, a que se fizer com aquisições avulsas de artigos em quantidade restrita e de serviços de pequeno vulto, de necessidade imediata, para uso ou consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à Administração Pública ou que o valor da aquisição seja inferior do que seu processo de compra; sempre devidamente justificada.

§ 2º. Para que se efetive a realização de despesas com recursos oriundos do regime de adiantamento, será necessário que a natureza da despesa esteja prevista em pelo menos um dos incisos do art. 4º atendendo cumulativamente os seguintes requisitos legais:

I - Realização das despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

II - Quando for exigido imediato pagamento.

§ 3º. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo mediato ou remoto e as despesas habituais e previsíveis, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa através das modalidades de licitação, licitação dispensável, dispensada ou sua inexigibilidade, ou ainda pelo sistema de registro de preços.

§ 4º. O regime de adiantamento de despesas para viagens no interesse da Administração Direta Municipal nos termos dos incisos IV e V do artigo 4º, observará o disposto no Capítulo III desta lei.
Art. 5º. O adiantamento não poderá ser concedido:
I - para atender despesas já realizadas;
II - para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
III - para aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;
IV - para aquisição de bens e de materiais permanentes;
V - para aquisição de bens, materiais e serviços já contratados ou que tenham seus preços já registrados;
VI - para aquisição de bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se para tanto, mais de um adiantamento;
VII - para fracionar o valor real da despesa, utilizando-se da emissão de vários documentos fiscais para acobertar a mesma operação;
VIII - para adquirir material ou serviço que tenha caráter de continuidade;
IX - para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;
X - ao agente em alcance, entendido como aquele que não prestou contas no prazo regulamentar;
XI - ao responsável por dois adiantamentos ainda pendentes da devida prestação de contas;
XII - ao agente que teve suas contas reprovadas;
XIII - a quem deixar de atender integralmente a notificação para regularizar a prestação de contas no prazo regulamentar;
XIV - ao agente em licença, férias ou afastado.
XV - ao agente que não providenciou ou não foram aceitas as justificativas apresentadas;
XVI - ao agente que não recolher o saldo remanescente não aplicado;
XVII - ao agente que não devolver os valores impugnados.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE ADIANTAMENTO

Art. 6º. O adiantamento não poderá exceder o valor de:
I - 50% do limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 quando o prazo de aplicação for de 30 dias corridos;
II - o triplo do valor do inciso I deste Artigo, quando o prazo de aplicação for de 90 dias corridos.
Parágrafo único. Dentro do prazo de aplicação, não será concedido novo adiantamento.
Art. 7º. A entrega de numerário em regime de adiantamento para cobertura das despesas elencadas no art. 4º, I, II, III, VI, VII, VIII e IX proceder-se-á por unidade orçamentária ao Servidor Público definido pelo art. 3º, I desta Lei, designado por Decreto do Executivo Municipal como o responsável para a formalização dos processos de adiantamentos e suas respectivas prestações de contas.
Art. 8º. O formulário de requisição de adiantamento será instituído por Decreto regulamentar.
Art. 9º. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.
Art. 10. A prestação de contas será apresentada ao Departamento de Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Fazenda, instruída pelos documentos relacionados em Decreto regulamentador, notadamente o formulário de prestação de contas do adiantamento.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE ADIANTAMENTO PARA DESPESA DE VIAGEM NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 11. O regime de adiantamento para despesas de viagem de Servidores Públicos, Secretários, Procurador Geral, Prefeito e Vice-Prefeito da Administração Direta Municipal, quando em serviço, nos termos do art. 4º, IV da presente Lei, será regido especialmente pelas normas deste Capítulo.
Parágrafo único. O regime de adiantamento para despesas de viagem de pessoas que representarem oficialmente o Município ou de personalidades recepcionadas pelos Chefe do Executivo definido pelo art. 4º, V desta Lei, também será regido pelas normas deste Capítulo.
Art. 12. Para os fins deste Capítulo, considera-se:
I - Beneficiário (Servidor Responsável): são aqueles definidos pelo art. 3º, I, II e III desta Lei, ou seja, o Servidor Público, Secretário, Procurador Geral, Prefeito e Vice-Prefeito da Administração Direta Municipal, bem como aqueles definidos pelo art. 4º, V desta Lei, ou seja, as pessoas que representarem oficialmente o Município ou personalidades recepcionadas pelo Chefe do Executivo, que utilizarão o numerário para a realização da viagem no interesse público municipal, as quais serão responsáveis pelo adiantamento e prestação de contas.
II - Servidor Corresponsável: são aqueles definidos pelo art. 3º, I da presente Lei, ou seja, os ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo, função comissionada ou cargo em comissão pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Direta Municipal, que serão corresponsáveis com o beneficiário definido pelo art. 3º, II e III e art. 4º, V, desta Lei, pelo adiantamento e prestação de contas.

Art. 13. O regime de adiantamento de despesas para viagens temporárias no interesse da Administração Direta, consiste na entrega de numerário ao beneficiário definido pelo art. 12, "a" desta Lei com o objetivo de fazer frente aos gastos de hospedagem, alimentação, transporte, combustível, pedágio e estacionamento, sempre precedido de empenho; na forma que se segue:
I - Para os Servidores Públicos, Secretários e Procurador Geral definidos pelo art. 3º, I e II desta Lei: mediante requisição de diária para cobertura das despesas de hospedagem e alimentação, dispensada a prestação de contas para fins de devolução de eventual saldo remanescente, e mediante requisição de adiantamento de valor estimado para pagamento das despesas previstas de transporte, combustível, pedágio e estacionamento, sujeito a posterior prestação de contas;
II - Para o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito definidos pelo art. 3º, III desta Lei, e para aquele ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo de Motorista ora destacado para atendê-los em viagem: mediante requisição de adiantamento de valor estimado para pagamento das despesas previstas de hospedagem, alimentação, transporte, combustível, pedágio e estacionamento, sujeito a posterior prestação de contas.
III - Para as pessoas que representarem oficialmente o Município ou personalidades recepcionadas pelos Chefe do Executivo definidos pelo art. 4º, V desta Lei: mediante requisição de adiantamento de valor estimado para pagamento das despesas previstas de hospedagem, alimentação e transporte, sujeito a posterior prestação de contas.
§ 1º. As diárias para cobertura das despesas de hospedagem e alimentação de que trata o art. 13, I desta Lei, serão regulamentadas por Decreto.
§ 2º. O transporte dar-se-á pelo meio mais econômico levando-se em conta a sua necessidade e utilidade, através de:
I - Veículo oficial;
II - Transporte rodoviário;
III - Transporte aéreo para distância mínima entre Municípios de 300 (trezentos) quilômetros.
§ 3º. Nas viagens somente será permitida a utilização de veículo particular na ausência ou indisponibilidade de veículo oficial, e desde que justificado e autorizado pelo titular da Secretaria.
§ 4º. A aquisição de passagem aérea poderá ser feita excepcionalmente através do regime de adiantamento de numerário quando esta se revelar comprovadamente mais econômica ao erário.

§ 5º. As despesas com serviços de transporte terrestre como os de táxi e congêneres, correrão por conta do adiantamento para despesas de viagens desde que não esteja viajando com veículo oficial ou particular.
§ 6º. As despesas com pedágio, combustível e estacionamento correrão por conta do adiantamento para despesas de viagens nos casos não abrangidos pelo processo normal de aplicação, e tão somente quando for utilizado veículo oficial ou veículo particular.

Seção II
Da Requisição

Art. 14. A requisição de adiantamento de viagem deverá ser preenchida pela Unidade/Órgão em que estiver lotado o beneficiário através de formulário instituído por Decreto regulamentador e, caso autorizada pelo respectivo ordenador de despesas, será encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda para providências quanto à disponibilização do numerário.
Parágrafo único. Quando o beneficiário do adiantamento de viagem for servidor definido pelo art. 3º, I da presente Lei, fica dispensada a designação de servidor corresponsável na requisição de adiantamento e no formulário de prestação de contas.

Seção III
Da Prestação de Contas

Art. 15. Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o beneficiário é obrigado a apresentar prestação de contas, mediante preenchimento de formulário padrão instituído por Decreto regulamentar.
Art. 16. A prestação de contas do adiantamento de despesas será elaborada pelo Beneficiário (Servidor Responsável), assinada conjuntamente pelo Servidor Corresponsável definido pelo art. 12, alínea "b" desta Lei, caso o Beneficiário for Secretário, Procurador Geral, Prefeito, Vice-Prefeito, pessoas que representarem oficialmente o Município ou personalidades recepcionadas pelos Chefe do Executivo, ora definidos pelos artigos 3º, II e III e 4º, V desta Lei; devendo ser encaminhada ao Departamento de Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Fazenda.
Art. 17. É vedado realizar despesas de adiantamento para viagem com acompanhantes.

Seção IV
Das Considerações Finais

Art. 18. Os casos não abrangidos pelo presente Capítulo deverão pautar-se, no que couber, pelas normas gerais da presente Lei que regulamentam o regime de adiantamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete ao Departamento de Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Fazenda a análise técnica da prestação de contas, ficando à disposição da Unidade de Controle Interno para análise e elaboração de parecer, por amostragem, quanto à regularidade das contas prestadas, sem prejuízo do controle externo.

Art. 20. O servidor responsável pelo adiantamento que deixar de prestar contas, deixar de recolher o saldo remanescente não aplicado ou deixar de recolher os valores impugnados, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor adiantado, acrescida de atualização monetária com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice oficial que o substituir, bem como juros legais ao mês; sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis notadamente as impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial os termos da Lei Municipal nº 13.183 de 10 de abril de 2019.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2019.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.